### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 920.206 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO -

Ufri

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : JAIR LUCIO DA SILVA ADV.(A/S) : ROSANA ALVES RAMOS

**DECISÃO:** Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa reproduzo a seguir:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REENQUADRAMENTO. ATRASADOS. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- 1. O autor pretende a condenação da UFRJ ao pagamento de valores atrasados relativos ao reenquadramento do seu cargo de Brigadista de Incêndio para Encanador/Bombeiro.
- 2. Ao exame dos documentos dos autos e das alegações da UFRJ, constata-se que a própria Administração Pública reconhece o direito do autor de receber os atrasados postulados nesta ação, constituindo a questão orçamentária o único impedimento temporário ao pagamento do *quantum*. Todavia, a UFRJ não pode obrigar o interessado a aguardar indefinidamente a disponibilidade orçamentária para receber os valores que lhes são devidos.
- 3. Os atrasados deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros, a partir da citação, no percentual de 6% ao ano nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, quando os juros e a correção deverão observar os critérios nela estabelecidos.
- 4. Em consonância com o entendimento do STF (AI-AgR 767094, Ricardo Lewandowski, j. em 02/12/2010; RE-AgR

559445, Rel. Min. Ellen Gracie, j. Em 26.05.2009) e do STJ (Resp. 120546), as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento e, recentemente, o STF se posicionou no sentido de que deve ser aplicado o art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que prevê a correção monetária e os juros de acordo com os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, até que a Corte Suprema se manifeste de modulação dos sobre pedido efeitos inconstitucionalidade declarada nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, conforme decidido nas Reclamações nºs 17.251 (relator Min. Dias Toffoli), 16.745 e 17.284 (relator Min. Teori Zavascki).

5. Apelação e remessa parcialmente providas" (eDOC 1, p. 177-eDOC 2, p. 1)

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, o Tribunal deu provimento apenas ao recurso do ora recorrido para fixar o termo inicial da correção monetária.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida. No mérito, aponta-se ofensa aos arts. 2º; 5º, *caput* e inciso II; 37, *caput*; 48; 49; e 169, § 1º, I, todos do texto constitucional.

Defende-se, em síntese, que "a parte autora não conseguiu demonstrar, no caso, que ocorreu o efetivo, formal, legal e regular reconhecimento de dívida po parte da entidade ré" (eDOC 3, p. 20). Alega-se que "a pretensão, ademais, não possui amparo legal, pois o Poder Judiciário não é ente estatal com atribuição para determinar pagamentos sem a observância das normas legais" (eDOC 3, p. 24), notadamente diante da impossibilidade de inclusão das necessárias dotações orçamentárias para o pagamento da despesa com o recorrido.

É o relatório.

Decido.

As razões recursais não merecem prosperar.

Com relação à alegada ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição

Federal, observo que esta Corte já apreciou a matéria por meio do regime da repercussão geral, no julgamento do AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, DJe 13.8.2010.

Nessa oportunidade, o STF reconheceu a existência de repercussão geral do tema e reafirmou sua jurisprudência no sentido de que os referidos artigos exigem que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. Eis a ementa do citado precedente da repercussão geral:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, Pleno, DJe 13.8.2010)".

Na espécie, o tribunal de origem apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. Dessa forma, verifico que a prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, apesar de ter sido a conclusão contrária aos interesses do recorrente. Portanto, não prospera a alegação de nulidade do acórdão.

Ademais, o Tribunal de origem consignou:

"(...) ao exame dos documentos dos autos e das alegações da UFRJ, constata-se que a própria Administração Pública reconhece o direito do autor de receber os atrasados postulados

nesta ação, constituindo a questão orçamentária o único impedimento temporário ao pagamento do quantum. Todavia, a UFRJ não pode obrigar o interessado a aguardar indefinidamente a disponibilidade orçamentária para receber os valores que lhes são devidos." (eDOC 1, p. 172).

Divergir do entendimento adotado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado 279 da Súmula do STF.

Além do mais, a alegação da União de ausência de disponibilidade orçamentária para o pagamento das quantias devidas aos servidores reconhecidas administrativamente demanda a análise da legislação infraconstitucional pertinente. É certo, contudo, que a violação constitucional que depende da análise de malferimento a dispositivos infraconstitucionais encerra violação meramente reflexa e oblíqua à Constituição, tornando inadmissível o recurso extraordinário. Essa é a jurisprudência desta Corte, ao julgar casos análogos ao presente.

Nesse sentido: RE 833.492, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 2/10/2014, e ARE 832.875, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/6/2014; ARE 852.881, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20/5/2015, este último assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS **ATRASADPAS RECONHECIDAS** ADMINISTRATIVAMENTE E NÃO PAGAS. ALEGAÇÃO AUSÊNCIA DE DE DISPONIBILIDADE ORCAMENTÁRIA. **INTERPRETAÇÃO** DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. **AGRAVO** DESPROVIDO."

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento

ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, "b", do CPC).

Publique-se. Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro **GILMAR MENDES**Relator
Documento assinado digitalmente